



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CEP: 39.248-000**

**CNPJ: 17.695.040/0001-06**

Rubrica \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_\_

**Processo nº 070/2025 - Pregão Eletrônico nº 002/2025 - LICITAÇÃO objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de Morro da Garça/MG, visando o abastecimento destes, por meio de cartões magnéticos, com CHIP de segurança, em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento, balanceamento, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados.**

**Impugnante:** NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cuida-se de impugnação do edital referente ao Processo nº. 070/2025 – Pregão Eletrônico nº 002/2025, apresentada pela licitante **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, onde argumenta que: “ (...) ao analisar o edital do certame, verificou a existência de cláusulas restritivas e potencialmente direcionadoras do certame, especialmente quando subordina a execução do objeto a serem adquiridos em um único lote o que prejudica o caráter competitivo do certame. (...) em respeito as normas que regem este Processo Licitatório, entende-se como razoável a alteração do Instrumento Convocatório, permitindo que empresas que especializadas em seus respectivos mercados participem do certame, assim viabilizando uma contratação menos onerosa e mais competitiva. (...) O edital em análise prevê a contratação em **lote único**, (...) Essa forma de aglutinação compromete diretamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes, uma vez que poucas empresas no mercado possuem capacidade técnica e operacional para ofertar, de forma integrada, soluções em ambos os segmentos”. Por fim, requereu o desmembramento dos lotes.

**1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O artigo 164 “caput” da Lei 14.133/2021, diz o seguinte:

“Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CEP: 39.248-000**

**CNPJ: 17.695.040/0001-06**

Rubrica \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_\_

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento *será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame***. (grifos nossos)

Consta no item 05 do edital, o seguinte:

**“05. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)).

(...)

**5.2.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial, no endereço Plataforma de Licitações ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame** e vinculará os participantes e a administração”. (GRIFOS NOSSOS)

Conforme consta no Edital, a abertura da sessão está prevista para o dia 02/10/2025 às 09h00 e, como a impugnação foi anexada na plataforma no dia 26/09/2025, portanto é tempestiva.

**2) DA ANÁLISE**

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - **só poderá agir segundo as determinações legais**.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei".

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário, decidiu o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CEP: 39.248-000**

**CNPJ: 17.695.040/0001-06**

Rubrica \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_\_

*“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93”.*

Como é sabido, o procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, parte final diz o seguinte:

*“XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*  
(grifos nossos)

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que os procedimentos de uma licitação deva ser precisa e satisfatória, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes e, isso NÃO aconteceu no referido edital e anexos.

### **3) DA MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DO LOTE ÚNICO**

O objeto licitado – gerenciamento de frotas – envolve a integração de diferentes serviços: abastecimento, manutenção, fornecimento de peças e acessórios, bem como a disponibilização de sistema informatizado de controle e cartões magnéticos.

Trata-se de um serviço cuja unidade funcional exige execução coordenada e centralizada, pois:

- A gestão informatizada é elemento indispensável para consolidar dados de consumo, quilometragem, manutenções e custos;
- A pulverização da execução em diversos contratos traria fragmentação, dificultando a apuração de responsabilidades e aumentando a probabilidade de falhas de controle;
- A centralização em um único fornecedor gera ganhos de escala e redução de custos administrativos, além de facilitar a fiscalização contratual;
- A divisão em lotes poderia comprometer a continuidade do serviço, gerando riscos de desabastecimento ou atrasos em reparos da frota.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Rubrica \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_\_

Repete-se, a contratação em lote único foi escolhida pela Administração por razões técnicas, operacionais e econômicas, a saber:

- Gestão centralizada e informatizada: um único sistema informatizado garante maior controle e rastreabilidade das despesas com combustíveis e manutenções;
- Eficiência administrativa: a fragmentação em diversos contratos geraria ônus adicional à fiscalização e acompanhamento, podendo comprometer a continuidade do serviço;
- Economicidade: a contratação global permite maior economia de escala e condições comerciais mais vantajosas ao Município;
- 

Assim, a decisão administrativa de estruturar o certame em lote único está tecnicamente justificada, não como forma de restrição indevida à competição, mas como medida para assegurar a economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação.

Logo, o princípio deve ser interpretado em harmonia com o interesse público primário, que é a efetividade da contratação.

#### DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Aplicam-se, de forma harmônica, os princípios da:

- Competitividade/isonomia — visam ampliar a participação, escolhendo a proposta mais vantajosa;
- Vantajosidade/eficiência/economicidade — que autorizam a Administração a adotar medidas técnicas para alcançar melhor resultado para o interesse público.

Portanto, a motivação técnica apresentada pela Administração demonstra que a escolha pelo lote único foi adotada em função da maior eficiência e economicidade, sem indicativo, nos autos, de intenção de restrição indevida.

#### 4) FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o art. 40, inciso V, alínea “b”, e §1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deverá, sempre que possível, parcelar o objeto da licitação com vistas a ampliar a participação de licitantes.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...);

V. *atendimento aos princípios:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CEP: 39.248-000**

**CNPJ: 17.695.040/0001-06**

Rubrica \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_\_

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** (grifos nossos)

Nota-se, portanto, que o parcelamento é regra, mas não é absoluto, devendo ser avaliado à luz da vantajosidade e da economicidade e, neste caso está devidamente motivado a adoção de um único lote neste procedimento.

Pelos motivos expostos, razão não assiste a Impugnante.

**5) CONCLUSÃO**

Pois bem, razão NÃO assiste à Impugnante, pois o presente Edital prevê exigências, porém, estas não implicam discriminação injustificada entre os concorrentes.

Ressalte-se que a manutenção do lote único encontra-se devidamente justificada, em razão da natureza integrada do objeto, da busca pela eficiência administrativa, da necessidade de responsabilização unitária e da economicidade decorrente da centralização contratual, além disso, o zelo da administração do Município, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebendo-se que a alteração ora requerida pelo impugnante, **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** não procede.

**Diante do exposto**, mediante as considerações acima, esta Comissão de Contratação CONHECE da Impugnação apresentada, mas, **no MÉRITO, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO** da empresa, **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

Morro da Garça/MG, 30 de setembro de 2025.

Pregoeira: \_\_\_\_\_

Equipe de Apoio: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_